



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RES - 460/08

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2008

PROCESSO Nº 1/1533/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702138-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDIVAN J. DE LIRA

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 1. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/05 a dezembro/06. **2.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente aos meses de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **3.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05. **4.** Infringido: art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da IN 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/2005. Autuada revel. **5.** Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, em conformidade com a douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O fundamento para a lavratura do auto de infração é o *descumprimento de obrigação acessória*, decorrente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief, no tocante ao contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

designada pela ordem de serviço nº. 2007.02475, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/2005 a 29/01/2007, junto à empresa *Edivan J. de Lira*, que exerce atividade de Choperia e Whiskeria. Auto de infração foi lavrado em 29/01/2007, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/02/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's concernentes ao período descritos no termo retro.

A peça exordial, originalmente, foi instruída com ordem de serviço nº. 2007.02475, termo de intimação nº. 2007.02492, telas impressas do sistema "Consulta de Situação de Entrega – DIEF" às fls. 05/08, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *ad litteram*:

“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as DIEF referente os meses de jan./05 a dez./06 na razão do presente auto de infração.” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (jan/05 a dez/06)	
Multa (Ufirce/Doc.)	300
Documentos	24
Total (Ufirce)	7200

A contribuinte tomou ciência do auto de infração na própria peça, conforme assinatura aposta às fls. 02, consoante disciplina o art. 34 do Decreto 25.468/99. O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 21/03/06.

A julgadora monocrática discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05 e deve ser informada mensalmente ao Fisco, mesmo que não tenha havido movimentação. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em novembro/2005, com a entrada em vigência da Lei 13.633/05, de 28/07/05, ou seja, noventa dias após a data de publicação da lei. Entendeu, então, que para o período de fevereiro a outubro/2005 deveria ser aplicada a penalidade do art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 Ufirce’s, em decorrência do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não tenham penalidades previstas. Para o período de novembro/2005 a dezembro/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, ou seja, 300 Ufirce’s por documento. Ao final, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância equivalente a 6.000 Ufirce’s ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Ressaltou, por fim, que por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses do Estado, interpôs recurso de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (fev/05 a out/05)	
Multa (Ufirce/Doc.)	200
Documentos	9
Total (Ufirce)	1.800

DIEF (nov/05 a dez/06)	
Multa (Ufirce/Doc.)	300
Documentos	14
Total (Ufirce)	4.200

MULTA TOTAL (Ufirce)	6.000
---------------------------------	--------------



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa contribuinte foi intimada por EDITAL em 09/07/08, visto que a notificação inicial enviada por AR em 17/06/08, não lograra êxito, sendo devolvida pelos Correios em 28/06/08, tudo, na forma da legislação processual vigente.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 303/08, discorreu acerca da instituição da Dief, da apresentação obrigatória mensal, ainda que não tenha havido movimentação. Nesta esteira ratificou o julgamento singular, acatando a exclusão da cobrança da multa relativa ao mês de janeiro/05, bem como o reenquadramento da penalidade referente ao período de fevereiro a outubro/05. Neste diapasão, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 22/24.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **EDIVAN J. DE LIRA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.02138-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais no período de janeiro/05 a dezembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz-Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A incripação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O caso concreto em tela refere-se ao período de janeiro/05 a dezembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar da previsão da obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da Dief, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a dezembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufircs por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufircs por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória exarada no juízo *a quo*, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido à inexistência de previsão legal sancionatória e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a dezembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (nov/05 a dez/06)	
Multa UFIR's	300
Documentos Faltosos	14
Total UFIR's	4.200

É o voto.



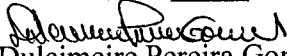
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

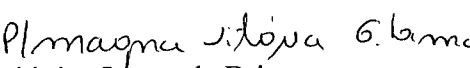
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **EDIVAN J. DE LIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, por fundamentação diversa da apontada na decisão de 1ª instância e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência, por outros fundamentos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

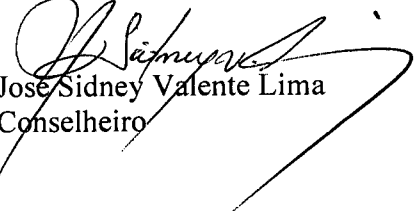
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

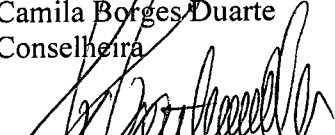

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

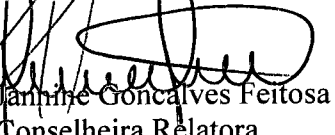

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO